



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.102 - SP (2015/0244941-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : QUEIRE DAVIES
ADVOGADO : EDUARDO FELIPE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se observa a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a matéria relativa à nulidade do julgamento proferido em embargos infringentes foi analisada pelo Tribunal de origem com a devida e clara fundamentação, ausente qualquer vício de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. O acolhimento da tese recursal de que o crime teria sido praticado em legítima defesa implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre.
4. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.102 - SP (2015/0244941-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : QUEIRE DAVIES
ADVOGADO : EDUARDO FELIPE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por QUEIRE DAVIES em face da decisão de fls. 544/551, que negou provimento ao agravo em recurso especial de fls. 489/501 em razão da incidência da Súmula 7/STJ, bem como diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional na origem.

O agravante sustenta que a decisão impugnada negou provimento ao recurso sem considerar a literal afronta ao disposto nos arts. 206 e 208 do Código de Processo Penal, bem como o dissenso jurisprudencial aventado no apelo em torno da correta interpretação dos mencionados dispositivos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Sexta Turma.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.102 - SP (2015/0244941-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recorrente, pronunciado como incurso no art. 121, *caput*, do CP, sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 206, 208, 411, 413, 414 e 620, todos do CPP e ao art. 535 do CPC. Aduz, além de negativa de prestação jurisdicional, que o acórdão recorrido, ao pronunciar o acusado, teria privilegiado o depoimento da genitora da vítima e de outros familiares desta em evidente prejuízo ao recorrente, porquanto outras provas dos autos evidenciariam que a conduta teria sido perpetrada sob o manto da legítima defesa. Acena com dissídio jurisprudencial. Pugna pelo provimento do recurso para o fim de absolvê-lo sumariamente da prática delituosa.

Não se observa a alegada negativa de prestação jurisdicional. As matérias trazidas à apreciação do Tribunal *a quo* foram analisadas com a devida e clara fundamentação, ausente qualquer vício de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, em sede de embargos de declaração, o recorrente sustentou que o v. *Acórdão* foi "contraditório" ao enfrentar a tese da nulidade do julgamento dos Embargos Infringentes por maioria de Desembargadores e "omisso" quanto à apreciação das seguintes teses: (a) de que alguns depoimentos não poderiam ser valorados, em razão das referidas testemunhas não precisarem prestar compromisso com a verdade; (b) admissão da pronúncia com base em fatos exteriores que poderiam supor ter o embargante atuado com dolo, ou seja, não houve a manifestação expressa do Julgador estar, ou não, convencido de que o embargante agiu com o dolo adequado à espécie; (c) autocolocação da vítima em risco, de modo a justificar a atitude do embargante que, em legítima defesa própria e de terceiros, ainda que putativa, agiu sob o pálio da excludente de ilicitude; (d) manifestação sobre a "promessa de mal injusto" (fls. 416/417).

Conforme extrai-se da fundamentação do acórdão dos aclaratórios, o v. *Acórdão* fundamentou, pormenorizadamente, a pronúncia do embargante e afastou todas as mencionadas teses questionadas pela defesa, vale dizer, a suposta "contradição" sobre a nulidade do julgamento dos Embargos Infringentes por maioria de Desembargadores, além das supostas "omissões" de que alguns depoimentos não poderiam ser valorados, em razão das referidas testemunhas não precisarem prestar compromisso com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, da admissão da pronúncia com base em fatos exteriores que poderiam supor ter o embargante atuado com dolo, ou seja, não houve a manifestação expressa do Julgador estar, ou não, convencido de que o embargante agiu com o dolo adequado à espécie, da autocolocação da vítima em risco, de modo a justificar a atitude do embargante que, em legítima defesa própria e de terceiros, ainda que putativa, agiu sob o pálio da excludente de ilicitude e da manifestação sobre a "promessa de mal injusto" (fl. 419).

O recorrente alega, ao suscitar a negativa de prestação jurisdicional, que o Tribunal de origem deixou de analisar matéria relativa à alegada nulidade processual no julgamento dos embargos infringentes. No entanto, observo que o v. acórdão de fls. 373/388 expressamente tratou da aventada nulidade, conforme se extrai do seguinte excerto:

Não procede o argumento de que estes Embargos Infringentes serão julgados por colegiado formado majoritariamente por Juízes (e não por Desembargadores). É que existe regra específica (não levada em conta nas razões recursais) estabelecendo que, neste tipo de recurso, haverá a convocação de um terceiro Desembargador, para compor a maioria. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, da Resolução 590/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo [...]

Uma vez assegurado que a Câmara será composta majoritariamente por Desembargadores, verifica-se que o julgamento não padece de nulidade, sobretudo em se considerando que, assim como ocorreu no julgamento da Apelação, o douto Magistrado Revisor (a quem os autos são encaminhados para acurada análise, exercendo, pois, papel de relevo no julgamento) é um Desembargador.

[...]

Ademais, o Pretório Excelso já entendeu pela constitucionalidade de julgamento de recursos mesmo quando o colegiado é composto, em maioria, por Juízes de Direito [...].

Não há, assim, que se falar em vícios no julgamento na origem, tendo a matéria sido decidida com a devida e clara fundamentação, oportunidade em que se consignou a inexistência de nulidade no julgamento dos embargos infringentes por aquela Corte.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

2. A revisão da decisão que foi desfavorável ao agravante, a fim de que fosse conhecido e provido o agravo em recurso especial, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

4. É inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do agravante - condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso no art. 1º, I, c/c o art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 - quando não houve o transcurso do prazo de 8 anos (art. 109, IV, do CP) entre os marcos interruptivos (a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 19/3/2001; a denúncia foi recebida em 17/10/2005 e a sentença condenatória foi publicada em 18/11/2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 751.420/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016)

Quanto às demais alegações, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que haveria nos autos indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como do *animus necandi*, elementos estes que não autorizariam a absolvição sumária (fls. 326/334, com destaques):

O réu foi denunciado como incurso no artigo 121, "caput", do Código Penal, porque, no dia 28 de setembro de 2008, por volta das 02h30m, em via pública, na Rua Vinte, nº 10, Jardim Caiçara II, no Município e Comarca de Registro, agindo com animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo contra Bruno Henrique Ribeiro, produzindo-lhe os ferimentos que foram a causa de sua morte.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 36/37).

Quanto à autoria, existem indícios suficientes a pronunciar o recorrido e submetê-lo a julgamento perante o E. Tribunal do Júri.

Interrogado, tanto na polícia, quanto em Juízo, o apelado, em síntese, admitiu ter efetuado disparos contra a vítima, aduzindo, contudo, ter agido em legítima defesa, para se defender de uma iminente agressão de Bruno, que partiu em sua direção, tendo jogado uma pedra ou um ferro em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu peito; acrescentou que, após, saiu pelo mato e se desfez da arma, jogando-a na ponte do Mar Pequeno, em Cananéia (fls. 15/17 e 221/222).

A testemunha Leide Evelin Davies, filha do réu, disse ter morado com Bruno por aproximadamente três anos, tendo o mesmo, após o fim do relacionamento, a ameaçado de morte caso ela não voltasse com ele; contou que Bruno chegou a agredi-la fisicamente e que havia ordem judicial determinando o seu afastamento. Segundo Leide, no dia dos fatos, Bruno atirou pedras na sua casa e disse para seu pai sair se fosse homem, ocasião em que este saiu sem o carro; após, retornou e saiu novamente, dessa vez com o automóvel, tendo ela permanecido no quarto o tempo todo (fls. 218/219).

A testemunha Rubens de Azevedo, policial militar, por outro lado, informou ter chegado ao local e se deparado com o ofendido, ainda vivo, tentando se expressar. Narrou que, apesar da motocicleta estar caída, o tripé estava armado, a chave ligada e a marcha no ponto neutro, sendo que Bruno usava capacete do tipo que protege somente a parte superior da cabeça, acreditando que ele estava sobre a moto quando foi atingido; por fim, esclareceu que o réu não estava no local (fls. 21 l/vº).

A testemunha Ivone Aparecida Ribeiro, genitora da vítima, esclareceu que Queire havia ameaçado seu filho, dizendo que iria matá-lo. Contou também que Bruno foi ameaçado pelos sobrinhos do réu, motivo pelo qual foi registrado Boletim de Ocorrência. Segundo Ivone, após a separação de Queire e Leide, eles se encontravam escondidos, sendo que, quando o pai dela "aparecia", ela fingia que estava sendo agredida por Bruno (fls. 212/213).

Já a testemunha Alexandre Soares Rosa, colega de Bruno, confirmou que os primos de Leide o ameaçaram, dizendo que "iriam bater nele, e que ele iria sofrer e se arrepender se fizesse algo para Leide"; disse ter ouvido comentários de que eles ainda se encontravam, apesar de separados (fls. 214/vº).

No mesmo sentido foram as palavras da testemunha Louise Claudia Ribeiro Poletto, tia do ofendido, que também confirmou o fato de Queire e seus sobrinhos terem ameaçado Bruno de morte. Acrescentou que Leide dizia que ele era "vagabundo e filho da puta" e que "seu pai iria pegá-lo..." (fls. 215/vº).

Por fim, a testemunha Ari Cordeiro dos Santos, aduziu ter passado pelo local dos fatos e avistado a vítima, que usava capacete sem viseira, caída, tendo imaginado que ela caíra por motivo de embriaguez; salientou não ter visto arma de fogo, faca ou qualquer outro instrumento perto de Bruno (fls. 217/vº).

Considere-se, ainda, que a testemunha Wagner Gonzaga de Moraes, arrolada pela Defesa, não presenciou os fatos, limitando-se, em essência, a fazer referências sobre as perseguições, ameaças e agressões feitas pela vítima à sua prima Leide (fls. 220/vº).

Como se vê, não resta dúvida acerca da autoria dos disparos e da materialidade do delito. O que não se pode afirmar, com certeza, nessa fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, é que Queire tenha agido em legítima defesa. Em consequência, tal tese deve ser levada ao Tribunal do Júri, para apreciação.

[...]

Cabe lembrar que nesse momento prevalece o princípio do in dúbio pro societate, razão pela qual, existindo dúvidas a respeito dos fatos, o julgamento deve ser realizado, necessariamente, pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido:

[...]

Em tais circunstâncias, não havendo prova segura sobre a existência da legítima defesa e havendo indícios suficientes de autoria, haja vista a declaração do próprio acusado, ora apelado, além dos depoimentos das testemunhas, impossível, neste momento, a absolvição sumária.

Frise-se que a excludente de ilicitude não foi plenamente demonstrada, tendo a magistrada singular se convencido da legítima defesa em razão das relatadas e constantes brigas de Bruno e Leide, sobretudo por conta de agressões anteriores sofridas por esta, estando, portanto, preenchidos os pressupostos para a pronúncia.

Cumpre salientar que a pronúncia é sentença de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível a acusação para que o mérito da causa seja decidido no Plenário do Júri, pelo Conselho de Sentença. Dessa forma, presentes os requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal, o réu deve ser submetido a julgamento pelo Júri.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do Ministério Público, para o fim de pronunciar o acusado Queire Davies (Queire Davis), nos termos da r. denúncia, submetendo-o a julgamento perante o E. Tribunal do Júri.

O que se conclui da análise do *decisum* objurgado é que o acolhimento da tese defensiva no sentido da existência de legítima defesa demandaria incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DE MATERIALIDADE E DAS QUALIFICADORAS. IMPRONÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2015).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1388381/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 683.092/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para se acolher o pedido de impronúncia do recorrente, por ausência de indícios mínimos acerca da autoria delitiva, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 500.002/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, a verificação da existência de materialidade e de indícios de sua autoria.

Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE TENTATIVA E DOLO EVENTUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pronúncia não manifesta procedência da pretensão punitiva, mas apenas viabiliza a competência do Tribunal do Júri para, diante dos elementos probatórios, julgar o réu culpado ou inocente quanto ao crime a ele imputado, ou mesmo submetê-lo a uma outra ordem de imputação. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetido o feito ao Conselho de Sentença, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.

2. Quanto à questão relativa à compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, o acórdão recorrido firmou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, que em algumas oportunidades assentou que a tentativa pode ser admitida pelo dolo eventual, bastando a sua configuração no plano fático.

3. O pedido de que seja reconhecida a inexistência absoluta de provas de que tenha o recorrente concorrido para o suposto evento criminoso ou assumido conduta dolosa, com a consequente desclassificação da conduta, além de ser matéria vedada nesta instância extraordinária (Súmula 7/STJ), sua análise implicaria em flagrante invasão da competência constitucional soberania do Júri, a quem cabe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

4. Seria necessária uma análise de todo o substrato fático dos autos para verificar se as qualificadoras incluídas na pronúncia são manifestamente improcedentes ou descabidas, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1405123/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015), com destaques.

Ressalto, ainda, que, conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESVIO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. O Tribunal de origem, ao entender que as tarefas desempenhadas pelo recorrente não eram, de modo habitual e permanente, exclusivas do cargo de Analista Previdenciário, decidiu a questão a partir do exame do acervo probatório. Desse modo, a revisão de tal entendimento, a fim de reconhecer a existência de desvio de função, exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

3. **Consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.**

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 640.244/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0244941-8

AgInt no
AREsp 784.102 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050000 00088711420088260495 50000 565/2008 5652008 RI000T5CQ0000

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUEIRE DAVIES
ADVOGADO : EDUARDO FELIPE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUEIRE DAVIES
ADVOGADO : EDUARDO FELIPE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.